



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13558.000355/2002-14
Recurso n° 133.888 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.029
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente ANÍSIO AUGUSTO SANTOS
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N° 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4).

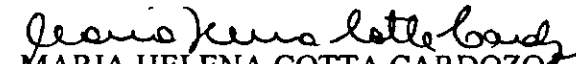
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC n° 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍSIO AUGUSTO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Em desfavor de ANÍSIO AUGUSTO SANTOS, foi lavrado auto de infração sob alegação de omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantidas pelo contribuinte no ano de 1998, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovados mediante documento hábil e idôneo.

Consta do Relatório de Atividade fiscal, parte integrante do Auto de Infração, que, após análise dos extratos bancários, com base no art. 42, §3º, inciso I e II, da Lei nº 9.430/1996 e MP nº 1.563-1/1997, convalidada pela Lei nº 9.481/1997 e no art. 849, §2º, inciso I e II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, foram efetuados os seguintes procedimentos: a) foram excluídos os depósitos /créditos possíveis de identificação decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc. b) não foram excluídos os depósitos/créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que o somatório dentro do ano calendário ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00.

Contém, ainda, do relatório que o interessado foi devidamente intimado consoante Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/05) para apresentar os extratos bancários que deram origem a movimentação financeira e comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, informou que a movimentação financeira mencionada pela Receita Federal não condiz com a realidade, o que motivou a requisição dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras, com respaldo no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, regulada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e a listagem dos créditos bancários encontram-se às fls. 98/99; 102/108.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em 22/05/2002 (fl. 98), apresentando impugnação em 20/06/2002 (fls. 112/115), sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

- alega que o autuante considerou todos os depósitos bancários sem levar em consideração as saídas e devoluções, a exemplo do depósito no valor de R\$1.500,00 do dia 03 que foi devolvido e depositado em 06 de fevereiro de 1998;

- entende que depósitos bancários não se constitui fato gerador do imposto de renda, podendo constituir indícios mas não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

- afirma que a Receita Federal não tem amparo legal para efetuar lançamento de imposto de renda com base no elevado valor da CPMF paga, porque não tem relação com a renda auferida, cita Acórdãos para sustentação do seu entendimento;

- requer a improcedência do auto de infração.



Em 31 de julho de 2002, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerando procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

A decisão, após ressaltar que as informações sobre Movimentação Financeira foram requisitadas nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/01 mantém parcialmente, o lançamento ao amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pela exclusão do valor de R\$ 1.500,00, correspondente a cheque depositado e devolvido em conta corrente do contribuinte.

Cientificado em 13/08/2006, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 10/09/2002, o Recurso Voluntário, de fls. 131/137, com as seguintes razões da sua impugnação:

- Na peça recursal o sujeito passivo invoca, em preliminar, erro de fato existente no lançamento e no Acórdão litigado: de um lado, conforme voto aprovado, o lançamento foi considerado parcialmente procedente. Na ementa do Acórdão, o lançamento, entretanto, é considerado procedente. De outro lado, no voto condutor do Acórdão o tributo é reduzido para R\$ 27.494,48, sendo expressos como vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos, fls. 121 e 127.

- Quanto ao erro no Acórdão, em comprovação às suas alegações, o contribuinte fez juntada da documentação comprobatória, xerox da carteira de trabalho, não tendo o auditor feito juntada desta documentação, Do que resultou o item 27 do voto condutor do Acórdão, de que o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos créditos bancários, não tendo sido apresentado nenhum elemento de prova, segundo a Relatora, a sustentar suas alegações.

- No mérito, sustenta da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sem a existência concreta do fato gerador, visto que depósitos bancários por si não caracterizariam rendimento tributável, conforme Acórdãos n.ºs. 102-40.222, 104-16.421 e 102.42.918, cujas ementas são reproduzidas nos autos.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 4 de dezembro de 2003, por maioria de votos, deliberou no sentido de dar provimento ao recurso entendendo que a redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/01, não pode ser aplicada retroativamente, também por força do artigo 144, § 2º, do CTN.

Em 20/01/2005, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o acórdão da referida Câmara, entendendo que a mesma não poderia afastar a aplicação da Lei 10.174/2001.

Em despacho de fls. 191/193, em 06/06/2005 a Presidente da Quarta Câmara dá prosseguimento ao recurso especial por entender que o referido acórdão pode ter contrariado vários dispositivos legais, determinando preliminarmente o encaminhamento do processo a Delegacia da Receita Federal em Itabuna/BA para ciência do sujeito passivo do Recurso Especial, facultando-se-lhe o direito a apresentar contra-razões, conforme o artigo do Regimento acima citado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o recurso especial (fls.218/227), deu provimento ao mesmo determinado que os autos devam retornar à Câmara originária para exame do mérito objeto do presente lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Erro Material do Acórdão da Autoridade Recorrida

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa tem o dever de analisar os atos administrativos eivados de vício de nulidade.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que a decisão seja anulada, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Efetivamente parece ter havido erro quando do registro do resultado do julgamento – lançamento procedente – já que o voto vencedor é acatado à unanimidade conclui que o lançamento foi procedente em parte.

A referida autoridade recorrida reconheceu com base nos elementos de prova que ocorreu o lançamento em duplicidade do valor de R\$ 1.500,00, realizando portanto a exclusão de um desses valores. Segundo o voto da autoridade recorrida:

Observa-se do Relatório Fiscal que foram excluídos os depósitos /créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os proventos, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc, entretanto, quanto ao depósito em cheque de R\$1.500,00, no dia 03/02/1998, assiste razão ao interessado, pois, houve devolução desse cheque conforme se verifica à fls. 76 da listagem, e esse fato não foi considerado, devendo este valor ser excluído da tributação. Quanto aos demais valores não houve duplicidade de lançamento, conforme se constata do demonstrativo de fls. 102/104.

Não obstante, trata-se apenas de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo inclusive superado mediante o entendimento expresso no presente voto, no sentido de convalidação da origem do depósito no valor de R\$ 1.500,00.

No que toca a exigência mantida o valor descrito é efetivamente de R\$ 27.494,48, por extenso, vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos, tendo a relatora cometido um erro na transcrição do valor dos centavos. Equívoco este sem relevância no contexto do lançamento.

Não havendo que se falar em nulidade no presente caso.



Da Presunção baseada em Depósitos Bancários.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários.

Com base nos argumentos apresentados às fls. 97, o Recorrente explica que os depósitos bancários seriam originados da quantia movimentada em conta corrente e de valores recebidos a título de FGTS após se desligar das empresas nas quais trabalhou por mais de 21 anos. Adicionalmente, completa que os depósitos e retiradas seriam para pagamentos das despesas com o ramo de atividade comercial e o pagamento de despesas pessoais. Acrescenta que seria possuidor de quantia em dinheiro de R\$ 25.025,28 que justificaria os depósitos.

Apesar dos argumentos verossímeis do recorrente este não logrou apresentar provas ou evidências que comprovassem de modo incontestável a origem dos recursos que justificaram os depósitos em suas contas. Comprovar que recebeu valores a título de FGTS em anos anteriores, não é suficiente para justificar a origem os depósitos.

Cabe reiterar que a autoridade recorrida já havia excluído da base de cálculo o valor de R\$ 1.500,00 no ano calendário de 1998, o que é convalidado no presente voto.

Assim diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ

